



AO  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXMO.SR. PROGUEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 033/2009

### Recurso Administrativo

Protocolo 1 Subsolo (SAB PRO1)  
15:10 -25-A90-2009-000109-CONSELHO REG ENFERMAGEM-SP

AGAP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tenente Coronel Carlos da Silva Araújo, nº 181 sala 09 Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04751-050, inscrita no CNPJ sob o número 08.469.627/0001-06 qualificada no processo em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 5º, LV da CF/88; art. 26º do decreto nº 5.450/05; art. 4º XVIII da lei nº 10.520/02; concomitante com o art. Nº 9800/99, vem, mui respeitosamente, por meio de seu sócio administrador, interpor, recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão proferida no procedimento licitatório em epígrafe e, caso assim não entenda, que seja encaminhado à autoridade superior competente, desde já requerendo, o recebimento, autuação e processamento do mesmo, na melhor forma de direito, pelas razões de fato e de direito anexas a presente peça, sendo desde já resguardado garantir seus direitos de ampla defesa junto ao poder judiciário.

#### I- Dos fatos e fundamentos

Contra a decisão da EXMO.SR. Pregoeiro Alex Tavares Zamignani, em declarar vencedora a empresa Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem-ME do pregão em epígrafe.

De acordo com o edital, a presente licitação tem por objeto a contratação de prestação de serviços de **Limpeza e Conservação**, para o prédio CAPE - Centro de Aprimoramento Profissional de Enfermagem do COREN-SP.

De acordo com o Contrato Social, CCM e CNPJ, apresentado pela empresa declarada vencedora, não poderia participar do Certame Licitatório, pois o ramo de atividade apresentado está em desacordo com o objeto licitado.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora não comprova a aptidão para execução do serviço licitado, **Limpeza e Conservação**.



### Conservação

Em observância do princípio da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que norteiam as licitações e os contratos administrativos deve ser considerado procedente o presente recurso impetrado para inabilitar a empresa Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem – ME pelos fatos e fundamentos acima expostos.


Assim o faz serena e confiante, pois entre os princípios, da isonomia entre os participantes impedem o tratamento paritário.

Em assim agindo, em respeito á lei, resguardando o princípio da isonomia, consolidam-se o império da

### Justica

Termos em que  
Pede deferimento

São Paulo 24 de Agosto de 2009.

  
Agap Serviços Terceirizados de Mão de Obra e Limpeza Ltda  
Antonio Pereira Neto  
Sócio Diretor  
RG. 50.099.697-0